



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa do Ceará		
EMENTA: Credencia o Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa do Ceará e reconhece os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos e o curso normal de forma intensiva, com validade até 31.12.2001, convalidando os estudos anteriormente realizados.		
RELATORA: Maria Eudes Bezerra Veras		
SPU Nº 99062518-4	PARECER Nº 0400/2000	APROVADO EM: 24.04.2000

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, pelo Processo Nº 99062518-4, submete a este Conselho documentação na qual solicita credenciamento para o Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa do Ceará, com reconhecimento do curso supletivo nos níveis fundamental, médio e curso normal de forma intensiva.

O Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa do Ceará, criado pelo Decreto Nº 012/98, de 03.11.98, tem suas finalidades explicitadas no art. 3º, ressaltando-se, entre elas, a oferta de cursos presenciais, semi-presenciais e a distância, através de módulos, incluindo-se, também, entre suas finalidades, a capacitação visando à habilitação de professores leigos, competindo-lhe a execução direta ou terceirização, a avaliação e a certificação de programas dessa natureza, até o dia 31.12.2001.

Nos termos do Decreto supracitado e por força da Lei Nº 12.328/94, do Ceará, o Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa já nasceu autorizado, providenciando, posteriormente, a Secretaria de Educação do citado Município o reconhecimento do curso, anexando para tanto informações exigidas por lei em referência, dentre elas a “Ficha de Identificação da Escola Pública” em que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

aparece codificada sob Nº 221215830002688, funcionando na Rua Lamartine Nogueira, S/N, contendo dados sobre número de salas de aula e demais dependências, bem como sobre seu corpo administrativo e docente, inclusive mediante fotocópias.

Anexa ao Processo, para cumprir diligências emanadas deste Conselho, o Projeto de Curso Supletivo com avaliação no processo, em que ressalta seus objetivos, metodologia, material instrucional e currículo distribuído pelos seguintes blocos, disciplinas e módulos:

	Bloco	Nº de Disciplinas	Nº de Módulos	Carga Horária Total
I.	Ensino Fundamental	06	64	1.786
		08	74	1.982
II.	Ensino Médio	16	29	1.480
III.	Curso Normal			
		30	167	5.248

Cada disciplina tem explicitados seus objetivos, quantidade de módulos e carga horária total.

O Centro em referência nasce munido pela necessidade de atender ao estabelecido na Lei Nº 9424/96 que regulamenta o FUNDEF, especialmente quanto ao cumprimento de prazo para erradicar a figura do professor leigo. É que o Município de Viçosa dispõe nos seus quadros de magistério, para atuar no ensino fundamental, de 494 professores, dos quais 260 leigos (59,14) com a seguinte escolaridade:

- 124 têm escolaridade máxima de 4 anos
- 53 têm entre a 5ª e a 7ª série
- 56 têm oito anos de estudo
- 13 têm o nível médio incompleto
- 14 sem o pedagógico



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

Isto implica dizer que 177 docentes precisam fazer o ensino fundamental, 68, o nível médio e todos os 260 docentes necessitam realizar o curso normal.

Os 260 professores leigos se distribuem em 7 distritos, mais o distrito sede, sendo ingrata a disposição do relevo municipal, com a presença de ladeiras íngremes que dificultam a capilaridade da malha viária e a realização de estudos intensivos por quase três anos, em tempo complementar ao trabalho da sala de aula para os docentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na verdade, os municípios, por força da Lei Federal Nº 9424/96, têm, até dezembro de 2001, a responsabilidade pela qualificação de seu corpo docente, visando a erradicar a figura do professor leigo.

Tal mandamento se explicita tanto no § 2º do art. 9º da Lei Nº 9424/96, quanto no inciso III, § 3º, do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases, que assim dispõe:

“art 87

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância.”

Para cumprimento desta determinação legal, impõe-se aos municípios atender ao que dispõe a LDB, no seu art. 11, quanto às responsabilidades municipais em matéria de atendimento escolar – educação infantil e ensino fundamental – e, por outro lado, ampliar seu campo de atuação, para oferecer ensino médio e, ou, educação superior aos professores leigos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

É que, segundo a LDB, os Municípios só poderiam ampliar sua área de atuação, quando estivessem plenamente atendidas suas áreas de competências e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V).

Ao elastecer temporariamente a abrangência da atuação municipal, há uma ressalva que deve ser obedecida: ela é restrita aos professores leigos, conceito que na Resolução Nº 353/99, deste Conselho, deve ser amplamente observado em relação ao uso dos recursos do FUNDEF e dos demais aportes financeiros identificados na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Ao permitir o uso de parte dos recursos disponíveis para pagamento do magistério na habilitação de professores leigos, o legislador parece haver analisado que haveria um “excedente ocasional”, traduzido na Lei Nº 9424/96 pela expressão “investimentos” que deveria ser adotado para garantir um padrão mínimo de qualificação do corpo docente. Desse modo, enquanto o quadro do magistério não obtivesse a qualificação mínima de que cogita o art. 62 da Lei Nº 9394/96 e o art. 3º da Resolução Nº 3/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, esse “excedente ocasional”, resultante da diferenciação entre o salário pago e sua relação com o nível de qualificação, poderia ser utilizado para habilitar os leigos.

Em Parecer de Nº 955/98, de autoria desta relatora, trata-se dessa temática, especificando-se as tipologias de qualificação e a concepção em torno da expressão “investimentos” encontrada no texto legal. Entende esta relatora, contudo, que o conceito emitido pode ter uma interpretação tão ampliada que venha a provocar possíveis perversões no uso dos recursos originariamente vinculados a salário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

Por isso, e visando a coibir abusos e equívocos de interpretação, julga-se que se torna necessária a existência de variáveis que justifiquem certas despesas.

No caso em análise, chama atenção não apenas que o Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF tenha assumido função normativa, mas aprovado a aquisição de certos itens em quantidade superior ao número de cursistas leigos apresentado no Projeto.

No entanto, pode-se até justificar e acatar a decisão oriunda do Conselho do FUNDEF, se a ela forem associadas orientações hoje emanadas do “Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a educação para o século XXI (Educação: Um Tesouro a Descobrir, Cortez; Brasília, DF; MEC; UNESCO, 1999) e as diretrizes e normas da própria Lei Nº 9424/96 e 9394/96, no capítulo que trata dos profissionais da educação. Acatar tais orientações significa que em relação à capacitação/habilitação de professores leigos, mandamento da Lei Nº 9424/96, questões operacionais e três questões conceituais dispostas neste item: o que se entende por capacitação; há diferença entre capacitação e habilitação; quem são os professores leigos de que cogita a Lei Nº 9424/96. As questões conceituais, no Ceará, estão contempladas na Resolução Nº 353/99, mas outras não foram suficientemente estudadas por este Conselho.

Em primeiro lugar, entende-se por **capacitação** o processo inicial e continuado com o objetivo de preparar o professor, no que respeita a “habilidades” básicas, específicas e de gestão para o exercício com qualidade do magistério. As **habilidades básicas** referem-se a competências e conhecimentos gerais essenciais ao trabalho, incluindo-se, entre estes, a comunicação verbal e escrita, a leitura e compreensão de textos, informações e orientação profissional e outros eventuais requisitos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

as **habilidades específicas** dizem respeito a competências e conhecimentos relativos a conteúdos e processos, atitudes pedagógicas, métodos e técnicas de ensino, normas, equipamentos e outros conteúdos específicos da ocupação. As **habilidades de gestão**, explicitam-se, sobretudo, enquanto competências e conhecimentos que permitam ao docente melhoria da qualidade e de autonomia do seu trabalho. Neste sentido, as habilidades requerem competências que são o conjunto de saberes (conhecimento), saber fazer (habilidades práticas), saber ser (atitudes), saber agir (mobilizar-se) para fazer algo como deve ser feito.

Tais competências não são adquiridas pelo docente de uma única vez, na formação inicial, e deles se espera, além dos conhecimentos e competências, certas capacidades, estas últimas diretamente relacionadas com qualidades pessoais, possibilidades profissionais e motivações requeridas.

Ademais, há que se considerar que a importância do papel do professor, em qualquer nível de ensino, será ainda mais decisiva no século XXI, pois a tecnologia não o substituirá e, ao magistério, cabe formar o caráter e o espírito das novas gerações. Para melhorar a qualidade da educação é imprescindível melhorar o recrutamento, a formação, o estatuto social e as condições de trabalho dos professores. É preciso alertar que à escola cabe o papel de oferecer nova ótica aos conflitos atuais; entre um mundo dividido pela alta tecnologia, um mundo tecnologicamente unido; um mundo a serviço do universalismo, em vez de nacionalismos mesquinhos; um mundo em que os totalitarismos cedam lugar ao pluralismo, à compreensão, à tolerância. Um mundo em que os pilares da educação se assentem no: a) aprender a conhecer; b) aprender a fazer; c) aprender a conviver; d) aprender a ser.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0400/2000

As responsabilidades e aspirações dos professores serão cada vez maiores e o processo ensino - aprendizagem converge para uma ação associada das ciências da educação e arte. Nesta perspectiva, a formação do professor se fará em processo, continuamente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece esta possibilidade, ao prever, no art. 67, inciso II, a necessidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim.

É neste sentido que se espera que o equipamento e material permanente adquiridos estejam tanto a serviço da educação inicial quanto da continuada, dada a diferenciação de formação e estágio atual em que se encontram os docentes. Também não faria sentido instalar núcleos que em futuro próximo se desativassem, porque o “aprender a aprender” é a grande tarefa da escola, e o ensino formal orienta-se, essencialmente, senão exclusivamente por “padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e a quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino - aprendizagem” (inciso IX, art 4º, Lei Nº 9394/96). Por fim, o processo de formação selecionado, com cursos presenciais, semi-presenciais e a distância, requer certos equipamentos e instrumentos que passam a ser insumos sem os quais o modelo definido não se materializa, dada a dispersão do relevo geográfico do Município. Esta é uma variável a ser concretamente considerada.

III – VOTO DA RELATORA

Credencia o Centro de Educação de Jovens e Adultos do Município de Viçosa do Ceará e reconhece os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos e o curso normal de forma intensiva, com validade até 31.12.2001. Anexe-se ao processo Nº 99062518-4 o de Nº 98194724-7.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer N° 0400/2000

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2000.

Maria Eudes Bezerra Veras
Relatora

PARECER N° 0400/2000
SPU N° 99062518-4
APROVADO EM: 24.04.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC